



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421291

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 811

Apelação Cível Processo nº 1000192-36.2025.8.26.0099

Apelante: Conjunto Residencial Berbari I

Apelado: Luis Gustavo Furlanetto

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença que extinguiu a demanda diante do não recolhimento das custas, conforme determinado. Irresignação do autor. Indeferimento, por meio de decisão prévia, do pedido de gratuidade de justiça, contra a qual não houve interposição de recurso. Impossibilidade de revisão de decisão já alcançada pela preclusão. Recurso que se limita a requerer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Eventual concessão de gratuidade posterior à sentença não teria efeito retroativo. Impossibilidade de concessão de novo prazo para recolhimento das custas. Violação do princípio da dialeticidade. Inexistência de correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, inviabilizando a admissibilidade do recurso. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo Conjunto Residencial Berbari I, em face da sentença (fls. 364/366), que, em ação de execução de título extrajudicial, extinguiu o processo, sem exame de mérito, diante do não recolhimento das custas, conforme determinado.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença, a fim de que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido o benefício de gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requer prazo de 15 dias para recolher as custas e modificar a sentença de extinção do processo pelo princípio da economia processual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O princípio da dialeticidade dos recursos estabelece à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esmiuçando seu desacerto. Nesse sentido, só é possível rever em sede recursal aquilo que foi efetivamente decidido pelo juízo *a quo*.

Analisando os autos de origem, tem-se que o pedido de gratuidade de justiça realizado pelo autor, na verdade, foi indeferido pelo juízo *a quo* por meio de decisão (fls. 358/360), publicada em 13.02.2025, contra a qual o apelante permaneceu inerte, deixando de interpor o recurso adequado. Verifica-se que tampouco houve o recolhimento das devidas custas para processamento da ação.

Com efeito, insta destacar que eventual concessão de gratuidade posterior à sentença não teria efeito retroativo para abarcar atos processuais pretéritos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos" (AgIntnos EDel no REsp n. 1.941.078/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9/3/2023) (AgInt na PET no REsp n. 1.865.046/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Ademais, não há que se cogitar da concessão de novo lapso temporal para o recolhimento das custas processuais, uma vez que o juízo de origem concedeu prazo regular para o cumprimento da diligência, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, não havendo insurgência oportuna contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual, inexistindo correspondência entre os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos apresentados na apelação, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator